

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
9/2016 (DR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta
apresentado por RESPOL-Resinas, S.A., contra o “jornal i”**

Lisboa
13 de janeiro de 2016

ERC/12/2015/1019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/2016 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta apresentado por RESPOL-Resinas, S.A., contra o “jornal i”

I. Identificação das partes

RESPOL-Resinas, S.A com sede em Moitas Altas, Pinheiros, Apartado n.º 2910, 2401-902, Leiria, na qualidade de Recorrente, e I Informação, habitualmente designado como “jornal i” (adiante “jornal i”), na qualidade de Recorrido, atualmente propriedade de Editor Newsplex, S.A.¹, com sede na Rua Cesário Verde, 5-A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, por parte do Recorrido.

III. Argumentação do Recorrente

1. A Recorrente apresentou um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 15 de dezembro de 2015², alegando a denegação do direito de resposta por parte do «jornal “i”».
2. Refere ter remetido ao “jornal i”, no dia 3 de dezembro de 2015 (juntando comprovativo), uma carta dirigida ao seu diretor, para exercício do seu direito de resposta, na sequência da publicação de uma notícia naquele jornal, no dia 26 de novembro de 2015, com o título «**Banca. Montepio concedeu empréstimo de 75 milhões sem garantias**», juntando procuração e cinco documentos em anexo (cópias das notícias publicadas, texto para

¹ A proprietária da referida publicação, à data da publicação da notícia era a iCENTRALNEWS, S.A., empresa participada da Newshold, SGPS, S.A., conforme registo (alteração efetuada em 15 de dezembro de 2015).

² Por aplicação do artigo 104.º, n.º 1, alínea b), do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), que estabelece que a data de apresentação de requerimentos por via postal registada.

ERC/12/2015/1019

exercício de direito de resposta dirigido ao Diretor e documentos comprovativos do seu envio]. A Recorrente alega ainda que a notícia foi publicada em www.ionline.pt/482357 [juntando documento].

3. Segundo a Recorrente, a notícia contém referências que lesam os seus direitos, que fundamentam o seu pedido de publicação de direito de resposta.
4. Mais precisamente, a Recorrente identifica as seguintes referências:
 - a) «(...)a um alegado empréstimo de 75 (setenta e cinco) milhões de euros, contraído junto da Caixa Económica Montepio Geral».
 - b) «afirmações relativas a um putativo historial de condenações, que se materializariam, supostamente, numa multa de “42 milhões de euros”, aplicada, em 2007, por um Tribunal de Leiria, e na perda de uma licença “para a produção de resinas”, 8.E Aludindo-se, por fim, a um litígio no Luxemburgo que não teria sido relevado na decisão de concessão de crédito[...].»
5. Acrescenta que não lhe foi permitido exercer o contraditório «[...]ou sequer dado **conhecimento prévio** da sua publicação».
6. E, segundo a mesma:
 - a) «[...] estas imputações deixam entendido, à generalidade dos destinatários, que a RESPOL teria necessitado de um empréstimo de 75 (setenta e cinco) milhões de euros para adquirir a empresa FORCHEM OY, 12.Empréstimo esse que se insinua obtido de forma *dissimulada*, sem prestar garantias;
 - b) «[...]do artigo em causa possibilitam-se ainda conclusões no sentido de um historial de graves condenações da RESPOL, tanto de natureza pecuniária como de natureza inibitória da prática de actividades de produção.»
7. A Recorrente acrescenta ainda que tais afirmações são falsas:
 - a) «Designadamente quanto aos valores associados ao empréstimo bancário e à condenação proferida pelo Tribunal de Leiria»;
 - b) «No que à decisão inibitória se reporta, [...] E quanto à insinuada (ir)relevância do litígio no Luxemburgo para efeitos do empréstimo contraído – litígio que, refira-se, é posterior ao negócio jurídico bancário»;
8. Conclui que a divulgação da referida notícia afeta os seus direitos:

ERC/12/2015/1019

- a) «Sendo, por conseguinte, indiscutível que a divulgação pública destes conteúdos **afecta, de forma directa, gratuita e inescrupulosa, os direitos e interesses da RESPOL**»;
 - b) Que a sua reputação foi afetada com a referida publicação, visto que a sua atividade «assenta nos valores confiança e transparência»;
 - c) Que aquela notícia afeta os seus direitos de personalidade, enquanto pessoa coletiva – «identidade pessoal, que abarca o direito ao nome, e outros sinais jurídicos recognitivos e distintivos: a honra, o decoro e o bom nome».
9. No recurso apresentado, a Recorrente vem ainda indicar que apesar da comunicação por via postal ter chegado à morada do destinatário «pelo menos, no dia 4 de Dezembro de 2015, pelas 13h41 [cfr. Informação constante do serviço online de acompanhamento de entregas dos CTT que se anexa como documento n.º 5 e se dá por integralmente reproduzido]», o direito de resposta não foi publicado, «não o tendo certamente feito em cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26.º da Lei de Imprensa».
10. A Recorrente reafirma o seu direito ao exercício de direito de resposta, com o fundamento no disposto nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, por se tratarem de «práticas que, necessária e forçosamente, fazem perigar o bom nome, a credibilidade, o prestígio e o crédito da pessoa colectiva aqui Queixosa» e invoca o disposto nos artigos 55.º e 59.º da Lei n.º 53/2005, solicitando, em face do exposto, que seja o jornal «ordenado a publicar o direito de resposta» juntando o texto remetido ao diretor do jornal para esse efeito (documento n.º 3).

IV. Argumentação da Recorrida

11. O diretor do jornal e a entidade proprietária foram notificados para se pronunciarem, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).³
12. Na resposta, refere-se:
- i) O requerimento apresentado pela RESPOL é denominado como “queixa”, e este procedimento, no seu entender, não é o adequado: a Requerente deveria ter usado o

³ Apesar de se ter verificado uma alteração da titularidade da entidade proprietária do jornal e do respetivo diretor, após a publicação da referida notícia, o diretor do jornal e entidade proprietária, aquando da publicação daquele artigo, responderam à ERC, por ofício de 28.12.2015, pelo que serão considerados estes elementos.

ERC/12/2015/1019

recurso previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC «e não apresentar queixa como fez»;

- ii) «O jornal i é uma marca destituída de personalidade jurídica, pelo que verifica-se também um erro na identificação do visado, que deveria ter sido o Director»;
- iii) Solicita o arquivamento;
- iv) Responde, no entanto, ao objeto do recurso, referindo que o direito de resposta foi publicado, embora com um atraso, indicando como data de publicação o dia 11 de dezembro. Refere que foi publicado na mesma secção e em página par.
- v) «A chamada de primeira página» era apenas sobre o Montepio, não referindo a Requerente, pelo que a «pretensão da Requerente solicitar a publicação da mesma chamada de capa, seria ilegal pois pretendia utilizar o nome de terceiros».
- vi) Refere que a notícia que originou o direito de resposta constava das páginas 2 e 3 (do referido jornal).
- vii) Conclui que, tendo sido publicado o direito de resposta, «devem os presentes autos ser arquivados por inutilidade superveniente».

13. Junta, em anexo, cópia da publicação no dia 11 de dezembro, certidão e procuração forense.

V. Descrição

14. A notícia em questão:

14.1. Foi publicada no “jornal i” no dia 26 de novembro de 2015, com o título com «*Banca Montepio concedeu empréstimo de 75 milhões sem garantias*».

14.2. A primeira página dessa edição refere ainda «*Montepio concedeu empréstimo de 75 milhões sem garantias. Processo já esta no Banco de Portugal*».

14.3. No corpo da notícia (desenvolvimento da notícia com o título indicado em 13.1) lê-se:

«A Caixa Económica Montepio Geral concedeu dois empréstimos à Respol Resinas num valor total de 75 milhões de euros, em 2013, sem que tivessem sido apresentadas quaisquer garantias.

[...]

ERC/12/2015/1019

«Só que a Respol Resinas já tinha sido condenada várias vezes por infracções ambientais e um dos sócios está em tribunal porque a ex-mulher fez uma denúncia por falsificação da sua assinatura em várias assembleias gerais.

{...}

As condições negociadas foram também excepcionais, muito abaixo das praticadas no mercado{...}.

CONDENAÇÕES SUCESSIVAS A empresa a que o Montepio fez este empréstimo já tinha sido diversas vezes condenada por crimes de poluição ambiental, tendo-lhe inclusive retirado a licença para a produção de resinas.

Em 2007, o Tribunal de Leiria aplicou-lhe uma multa de 42 milhões de euros e o seu representante legal foi condenado a uma pena de um ano de prisão {...}.

{...}

Ter sido recepcionada informação não abonatória da Respol e dos seus accionistas, remetida sob a forma de anonimato, relacionada com um litígio acionista no Luxemburgo, não foi relevante para o crédito concedido. {...}»

VI. Normas aplicáveis

- 15.** Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P., e os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, adiante Lei de Imprensa]. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VII. Análise e Fundamentação

Questões prévias

- 16.** Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Imprensa.

ERC/12/2015/1019

- 17.** É ainda de referir que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
- 18.** Na resposta apresentada, vem o diretor do jornal solicitar o arquivamento do processo, com os seguintes fundamentos (conforme indicado em 12.): i) o requerimento apresentado pela RESPOL é denominado como “queixa”, e este procedimento não é o adequado, pois no seu entender a Requerente deveria ter usado o recurso previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC «e não apresentar queixa como fez»; ii) «O jornal i é uma marca destituída de personalidade jurídica, pelo que verifica-se também um erro na identificação do visado, que deveria ter sido o Director».
- 19.** Importa começar por referir que, apesar do documento remetido à ERC incluir a palavra “queixa” na primeira página, o teor do documento permite concluir que se trata de um recurso, interposto ao abrigo do artigo 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC. Nesse sentido, veja-se:
- a) A Recorrente refere-se ao artigo 59.º dos Estatutos da ERC (apesar de também referir o artigo 55.º) e também ao artigo 27.º da Lei de Imprensa, solicitando a efetivação do seu direito de reposta, apresentando, de forma expressa, pedido de publicação de texto de direito de resposta;
- b) O corpo do documento incide sobre a publicação de texto que a Recorrente entende que ofende os seus direitos, identificando incorreções e referências suscetíveis de lesar o seu direito ao bom nome, bem como sobre o envio de documentação dirigida ao diretor do jornal, para exercício de direito de resposta, e ainda a constatação da falta da sua publicação, no prazo previsto na lei.
- 20.** No que respeita à segunda questão apresentada, note-se que o texto de direito de resposta (para publicação) foi remetido ao diretor do jornal, a quem cabe a responsabilidade pelo cumprimento deste direito; e que, por sua vez, o recurso apresentado na ERC cumpre o previsto na lei, por incidir sobre a publicação periódica que publicou a referida notícia, considerando-se que a utilização da designação do título do jornal - pelo qual o mesmo é conhecido junto do público é adequado para identificar o referido órgão de comunicação social, no âmbito do presente procedimento. Note-se, que as decisões finais, proferidas em sede de recurso de direito de reposta, são notificadas ao responsável pela orientação editorial do respetivo órgão de comunicação, na presente situação, ao diretor deste jornal.

Do Recurso

21. Prevê o artigo 59.º dos Estatutos da ERC que «-[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.»
22. É necessário, começar por verificar os pressupostos previstos na lei, para apreciação do recurso apresentado.
23. Importa, desse modo, começar por verificar o cumprimento do referido prazo, por parte da Recorrente, para apresentação do recurso.
24. Resulta daquela disposição legal, que o prazo para a apresentação de recurso sobre o exercício do direito de resposta se inicia com a data da recusa ou termo do prazo para satisfação do referido direito (sua publicação).
25. Na presente situação, verifica-se (em conformidade com a documentação apresentada em anexo pela Recorrente) que a notícia em questão foi publicada no dia 26 de novembro de 2015, e que o envio do respetivo texto de direito de resposta, ao diretor do jornal, ocorreu no dia 3 de dezembro (quarta-feira).
26. Assim sendo, o texto de direito de resposta (desde que cumpridos todos os requisitos legais por parte do Recorrente) deveria ter sido publicado até ao dia 6 de dezembro, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) (por se tratar de publicação diária, com exceção do domingo) – isto é, «dentro de dois dias a contar da receção» (considerando que texto foi remetido no dia 3 dezembro (quarta-feira), por carta registada, e que a mesma foi rececionada no dia 4 de dezembro, conforme documento junto pela Recorrente).
27. Na falta da referida publicação, ou de comunicação da recusa em proceder a essa publicação, poderia o Recorrente, no prazo de 30 dias, apresentar recurso de direito de resposta junto da ERC. Na presente situação, tal veio a ocorrer no dia 15 de dezembro.
28. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa estabelece que «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que

ERC/12/2015/1019

possam afetar a sua reputação e boa fama». Para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas na mesma devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente; deve ser tomada em conta, nessa apreciação, a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.

- 29.** A Recorrente defende, de forma clara, que a publicação de tal artigo coloca em causa a sua credibilidade e honra. Na situação em apreço, confirmam-se as referências à Recorrente, nos termos referidos pela mesma, conforme resulta da leitura da notícia em causa. Ora, tais referências, são efetivamente suscetíveis de ser entendidas pela Recorrente como lesivas do seu bom nome e reputação, por colocarem em causa o seu prestígio e sugerirem algum tipo de favorecimento na obtenção de um empréstimo. Pelo que se reconhece a legitimidade da Recorrente para o exercício de direito de resposta relativamente à notícia identificada.
- 30.** Acresce que, a carta enviada no dia 3 de dezembro, ao Diretor do jornal, solicitava a publicação de texto de direito de resposta, com o fundamento de que o artigo publicado, na edição de dia 26 de novembro de 2015, «da autoria dos jornalistas José Pedro Tomás e Margarida Bom de Sousa (...) faz alusão direta à Respol Resinas S.A. (...) e fá-lo, utilizando para tal, afirmações falsas, que não tem outro objectivo do que denegrir a imagem de uma empresa séria, que honra os seus compromissos e que respeita os ditames legais que regem a sua atividade.» Na carta, a Recorrente refere expressamente as referências que considera falsas e atentatórias do seu bom nome e honra. Foi deste modo respeitado o prazo para o seu envio, dirigida à entidade indicada na lei, e apresentados os seus fundamentos.
- 31.** Conforme resulta dos elementos juntos ao processo, o texto não foi publicado no prazo previsto na lei.
- 31.** No entanto, veio a verificar-se que a referida publicação ocorreu depois do referido prazo, invocando o jornal um atraso nessa publicação (foi publicado no dia 11 de dezembro).
- 32.** Assim sendo, verificando-se que o texto de resposta foi objeto de publicação (correspondendo o texto publicado ao texto remetido ao jornal – confronto do documento remetido pela Recorrente como n.º 3 e documento apresentado com a resposta, como documento n.º 1), deve o processo ser arquivado.

ERC/12/2015/1019

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo analisado o recurso interposto RESPOL-Resinas, S.A., com sede em Moitas Altas, Pinheiros, Apartado n.º 2910, 2401-902, Leiria, na qualidade de Recorrente, contra o “jornal i “ - I Informação, na qualidade de Recorrido, atualmente propriedade de Editor Newsplex, S.A.⁴, com sede na Rua Cesário Verde, 5-A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, por denegação do direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera arquivar o recurso, por se ter verificado que o texto de direito de resposta já foi publicado, apesar de se ter verificado um atraso na sua publicação.**

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

⁴ A proprietária da referida publicação, à data da publicação da notícia era a iCENTRALNEWS, S.A., empresa participada da Newshold, SGPS, S.A., conforme registo (alteração efetuada em 15 de dezembro de 2015).